



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025279-14.2022.8.26.0482, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADELI CONSULTORIA EDUCACIONAL EIRELLI, é apelada JULIANA GONÇALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47033

APEL. Nº: 1025279-14.2022.8.26.0482

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: ADELI CONSULTORIA EDUCACIONAL EIRELLI

APDA.: JULIANA GONÇALVES DA SILVA (JUST GRAT)

Ação monitória – Nota promissória – Sentença acolheu os embargos monitórios – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Não há cerceamento de defesa quando as provas documentais produzidas autorizam o julgamento antecipado da lide – Possibilidade de discussão da causa debendi – Embargada não comprovou prestou os serviços contratados pela embargante – Notícias de que a requerente embargada está envolvida em fraudes, com prisão do único sócio da empresa embargada por suposta prática de crimes de organização criminosa, falsidade ideológica, fraude processual e inserção de dados falsos em sistema de informações e estelionato – Operação “Asclépio” da Polícia Civil em conjunto com o Ministério Público Estadual – Não comprovação de fato constitutivo do direito alegado na inicial, ônus da prova da autora embargada (art. 373, I, do CPC) – Sentença mantida – Recurso negado.

Trata-se de ação monitória ajuizada por **ADELI CONSULTORIA EDUCACIONAL EIRELLI** em face de **JULIANA GONÇALVES DA SILVA**, com r. sentença de fls. 278/280 **que acolheu os embargos monitórios e julgou improcedente a ação monitória**, condenando a autora embargada nas custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, arbitrados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade.

Apela a autora embargada (fls. 283/298) alegando que a ré embargante confessou a contratação dos serviços prestados. Sustenta que *“a defesa da apelada, nos embargos monitórios, reside em suposta exceção de contrato não cumprido (fato impeditivo do direito da autora) e suspeita de ilicitude do objeto da contratação (fato extintivo), ambas defesas materiais indiretas, que por lei atraem o ônus da prova ao embargante apelada – art. 373, II, CPC”* (fls. 286). Ressalta foram impugnados os embargos monitórios, sendo ônus da embargante comprovar suas alegações. Questiona o fundamento da r. sentença de falta de provas da prestação de serviços, salientando prescindível a indicação de origem ou constituição do crédito, conforme entendimento do STJ. *“Em ação monitória fundada em nota promissória*

prescrita, como é o caso dos autos em tela, a causa de pedir é a própria promissória não paga” (fls. 290). Existindo fatos controversos era caso de dilação probatória e não julgamento antecipado da lide, devendo ser reconhecida a nulidade da sentença. “É totalmente equivocado se motivar uma sentença no argumento descabido de falta de provas, quando se tolhe a instrução processual” (fls. 292). Evidente o cerceamento de defesa. Presentes os requisitos legais, prestados os serviços contratados, caso de procedência da monitoria. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 311/316).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação monitoria, objetivando-se a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 146.980,24, com base na nota promissória emitida em 05/12/2018, no valor de R\$80.000,00.

A ré opôs embargos monitorios (fls. 104/119) alegando que a embargada não prestou os serviços contratados. Reconhece contratação dos serviços de consultoria educacional com a autora embargada.

“Em Novembro de 2018 frente ao Edital de abertura de vagas para inscrição na Universidade Brasil para o ingresso de portadores de diploma de Saúde Brasileiro para o Curso de Graduação em Medicina, a Embargante fez sua inscrição e pagou tanto a taxa de inscrição como de análise curricular.

Ocorre que nesse ínterim a Embargante recebeu o contato de um representante da empresa Adeli Consultoria Educacional Eirelli, se apresentando como parceira da Universidade Brasil, oferecendo um serviço de consultoria no qual prometia uma análise de currículo acadêmico, considerando o conteúdo programático e o ingresso na Faculdade de Medicina através de um intercâmbio.

Informou ainda, que estaria convocando não só a Embargante como outros interessados para assinarem um contrato com o apontamento de todos os serviços que seriam ofertados pela consultoria e que na ocasião devolveriam a nota promissória caso decidissem de fato contratar o serviço.

Em meados de 2019, sem que houvesse até então, qualquer prestação de serviços por parte da Embargada, iniciaram-se comentários na Faculdade em relação a interdição do Ministério Público que já averiguava denúncias contra a Embargada e a Universidade Brasil” (fls. 105).

Concluiu o requerimento para universidade sem qualquer intermediação ou ajuda da embargada. Mencionou os escândalos envolvendo a requerente embargada, salientando que após a publicidade das condutas indevidas, não conseguiu mais contato para reaver os documentos e a nota promissória.

“Portanto, a referida Consultoria não foi realizada, a nota promissória não foi devolvida a Embargante, o contato com a Empresa impossível, e esta reaparece após anos com uma Ação Monitória que não merece prosperar” (fls. 107). Frisa ausência de nota fiscal da prestação dos serviços.

Defende a possibilidade de discussão da causa debendi do título, por não circulado, ressaltando não foi prestado nenhum serviço pela embargada.

Os embargos monitórios foram acolhidos, com improcedência da ação monitoria, pela r. sentença apelada assim fundamentada:

“(…) Conheço do pedido nesta fase. Faço-o com supedâneo no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas, sobretudo em audiência. Assim, indefiro a produção da prova testemunhal requerida pela ré (fls. 276), uma vez que prescindível ao deslinde do feito, nos termos do artigo 370 do CPC. Quanto à impugnação da gratuidade concedida à ré, tenho que a autora não comprovou de forma cabal suas alegações, como lhe competia, por aplicação analógica do art. 373, I, do CPC, o que determina o indeferimento de seu pleito. No mais, quanto a aplicação de multa por litigância de má-fé à requerente/embargada, não vislumbro as hipóteses do art. 80 do CPC para a aplicação da sanção contida no artigo 81 da mesma lei, pois não se pode punir a parte que simplesmente valeu de seu direito de petição, constitucionalmente assegurado, sem excessos, pelo que fica afastada a pretensão ao reconhecimento de litigância de má-fé.

No mérito, o pedido é improcedente. Embora, em regra, a ação monitoria fundada em título de crédito prescinda de comprovação sobre o negócio subjacente, no caso dos autos, a embargante questiona a falta de prestação dos serviços pela requerida, vinculada ao negócio jurídico que lhe deu origem. Ainda que tenha apresentado contrato assinado (de forma exclusiva) pela requerida (fls. 262/265), não há qualquer outra prova de que o serviço de assessoria acadêmica foi, de fato, prestado. Desse modo, e tendo em vista, ainda, as informações acerca de ilicitudes e crimes supostamente praticados pelo representante da parte autora relacionados ao objeto da nota promissória que se exige o pagamento -, é possível que se abra discussão sobre o negócio jurídico afirmado na exordial Nesse sentido: [...]

Por fim, importante consignar que ao presente caso aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Isso porque, da análise dos autos revela-se que a requerente enquadra-se devidamente no conceito de fornecedora, à luz do art. 3º do CDC. De outro lado, a parte requerida é consumidora, por ser destinatária final do produto adquirido, conforme artigo 2º do diploma legal em comento. Assim, aplicável o regime consumerista da Lei 8.078/90. Portanto, tratando-se, o caso, de relação de consumo, era da requerente o ônus de provar suas alegações. Portanto, ausentes provas da prestação de eventual serviço

contratado, é de rigor a declaração de improcedência do pedido inicial. Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. A embargada arcará com as despesas processuais, incluídos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Por ser a autor beneficiária da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). P.R.I.”

Pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

O julgamento antecipado do mérito não acarretou cerceamento de defesa sendo suficientes as provas documentais produzidas para embasar o convencimento do Magistrado.

As provas documentais produzidas já se mostravam suficientes para o julgamento do mérito dos embargos monitórios, inexistindo cerceamento de defesa, tampouco violação ao princípio da ampla defesa com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC).

O indeferimento na produção de provas impertinentes ao deslinde do processo não afronta o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, devendo o Juiz zelar pela rápida solução do litígio, indeferindo diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigos 139, II e 370 do CPC).

Ademais a autora apelante, no recurso, sequer especificou quais provas pretendia produzir a fim de comprovar a prestação dos mencionados serviços de assessoria educacional. Pelo contrário, afirma que era ônus do embargante a prova de que tais serviços não foram prestados. Dessa forma, incongruente é a alegação de cerceamento de defesa, não comportando acolhimento.

Portanto, tendo em vista que os elementos de prova constantes dos autos já se mostravam suficientes para o julgamento antecipado, não há ofensa ao princípio do contraditório com o julgamento antecipado do mérito dos embargos monitórios (art. 355, I, do CPC).

Sobre a questão já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. "Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o juízo acerca da necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção. O juiz, com base em seu convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa" (AgInt no AREsp 911.218/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 16/10/2018). 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não houve cerceamento de defesa e que seria desnecessário prova pericial. Alterar esse entendimento demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial. 4. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1390938/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe 23/05/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MENSALIDADE. REAJUSTE ABUSIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N°S 5 E 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). 2. Ao magistrado é permitido formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento. A intervenção desta Corte quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula n° 7/STJ. 3. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, resolve a causa sem a produção da prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos. 4. É idôneo o reajuste de mensalidade dos contratos de plano de saúde coletivo, sempre ressalvada a abusividade da respectiva cláusula. 5. Rever o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, de que os reajustes pretendidos pelo seguro de saúde são abusivos, implicaria a análise de fatos e provas e de cláusulas contratuais, procedimentos inviáveis no recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n°s 5 e 7/STJ. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1295467/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 21/05/2019)

Reza o art. 700 do Código de Processo Civil:

“Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I – o pagamento de quantia em dinheiro;

II – a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III – o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.”

Vicente Greco Filho preleciona a respeito: ***“O procedimento monitório é o instrumento para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui não por sentença de processo de conhecimento e cognição profunda, mas por fatos processuais, quais sejam a não-apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Em resumo, qualquer prova escrita de obrigação de pagamento em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel é um pré-título que pode vir a se tornar título se ocorrer um dos fatos acima indicados”.*** (Comentários ao Procedimento Sumário, ao Agravo e à Ação Monitória, p.52, 1996).

Vale trazer o entendimento de Francisco Fernandes de Araújo sobre o tema: ***“Bastará haver uma prova escrita e aparentemente idônea da obrigação, que não constitua, por si só, título com eficácia executiva, e desde que se enquadre nos limites do referido artigo 1.102a do CPC, quanto à sua finalidade, que o credor poderá valer-se da ação monitória”*** (em Ação Monitória, p. 46/47, 1995).

A ação monitória encontra-se embasada em nota promissória de R\$ 80.000,00, datada de 05/12/2018, assinada pela embargante (fls. 12/13).

A nota promissória exprime promessa de pagamento que uma pessoa (sacador) faz em favor de outra (sacado), sendo dotada dos atributos essenciais de literalidade e abstração.

Nesse sentido, preleciona Fran Martins que a nota promissória é ***“promessa de pagamento, contendo, assim, uma obrigação direta do emitente para com o tomador, a criação da nota promissória não fica vinculada ao negócio subjacente que porventura tenha motivado o seu aparecimento. É, assim, como a letra de câmbio, um ato unilateral de vontade do emissor que faz nascer a nota promissória. E por tal razão, as obrigações assumidas no título são autônomas e independentes, cada obrigado respondendo pela obrigação assumida, para maior garantia do portador”.*** (Fran Martins, Títulos de Crédito, Forense, 4ª ed., p. 381).

Assim, tendo em vista que a emissão da nota promissória

implica o nascimento de uma relação jurídica de crédito como direito autônomo, não é necessário demonstrar a causa jurídica que viabilizou sua emissão.

Entretanto, suscitada a discussão sobre a causa subjacente do título prescrito e que não circulou, negando a embargante apelada a prestação de serviços pela embargada, incumbia à credora demonstrar a liquidez, certeza e exigibilidade do título

Não comprovou a autora embargada a existência de regular relação jurídica a autorizar a emissão e cobrança da nota promissória, ônus da prova que era seu (art. 373, I, do CPC).

Os documentos exibidos nos autos não comprovam a relação jurídica que teria originado a dívida, ausente provas da efetiva prestação de serviços de consultoria educacional.

Evidente o envolvimento da embargada apelante nas investigações realizadas pela Polícia Federal, demonstrando a captação indevida de alunos para Universidade Brasil, cobrando valores dos candidatos. Tais fatos não foram impugnados pela embargada apelante.

Apesar de questionar as alegações da embargante (fls. 213/225), não comprovou a efetiva prestação dos serviços a respaldar a exigibilidade da nota promissória.

Conforme prints de notícias juntados pelo embargado (fls. 167/203), denota-se que Adélio de Oliveira, é único sócio da embargada e identificado como principal articulador da fraude – sendo preso por suposta prática de crimes de organização criminosa alvo da operação denominada “Asclépio” da Polícia Civil e Ministério Público Estadual, que apura supostas fraudes no vestibular para medicina da Fundação Educacional Machado de Assis (FEMA), nas quais o representante da apelante teve apreendidos diversos bens, além de dinheiro e cheques. Todavia, os cheques e títulos não localizados estão agora sendo demandados pela autora, através dessa mesma modalidade de ação, conforme se infere da consulta ao sistema e-SAJ.

Desse modo, demonstrada pela ré apelada a inexistência da prestação dos serviços contratados, resta pertinente a discussão da *causa debendi* - tendo em vista a não circulação do título e demonstração, pela embargante, de fato extintivo e modificativo do direito da apelante.

Nesse sentido:

**AÇÃO MONITÓRIA - NOTAS PROMISSÓRIAS -
AUTORA - ARGUIÇÃO - CERCEAMENTO NA PRODUÇÃO DA PROVA -**

INOCORRÊNCIA – PROVA ORAL - DESNECESSIDADE - DOCUMENTOS - SUFICIÊNCIA PARA O JULGAMENTO - PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL (ART. 370 DO CPC). PRESTAÇÃO DE CONSULTORIA EDUCACIONAL - autora - não comprovação - não desincumbência do ônus probatório - art. 373, i, do cpc PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - manutenção. APELO DA AUTORA DESPROVIDO. (Apelação Cível 1003990-86.2022.8.26.0106; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caieiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/07/2024)

APELAÇÃO. Ação Monitória. Sentença de improcedência da ação monitória e procedência dos embargos monitórios. Inconformismo do autor. 1. Suposta prestação de serviços de consultoria educacional voltada a viabilizar o ingresso da embargante no curso de medicina da Universidade Brasil. 2. Cheques prescritos com pagamento sustado. Suposta relação jurídica entre as partes que teria origem espúria. Nada obstante, não comprovada a prestação dos serviços causa da emissão dos cheques. 3. Prisão preventiva do único sócio da empresa embargada por suposta prática de fraude. "Operação Vagatomia" e Operação "Asclépio". Legitimidade da sustação do pagamento dos cheques. Precedentes análogos, inclusive desta C. 23ª Câmara de Direito Privado. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1073087-31.2021.8.26.0100; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação monitória. Cheque. Sentença de improcedência da ação e acolhimento dos embargos monitórios. Inconformismo da embargada. PRELIMINAR. Cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Descabimento. Diligência desnecessária. Documentação instruída nos autos suficiente ao conhecimento e elucidação da controvérsia. Juiz que é o destinatário das provas, competindo a ele julgar antecipadamente a lide quando entender desnecessária a produção de outras provas. Inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. Ademais, apelante que não indicou a prova que pretendia produzir, limitando-se a afirmar que seu direito está na cártula emitida, sem discussão da causa debendi. Preliminar rejeitada. MÉRITO. Cheque prescrito e pagamento sustado em razão de desacordo comercial. Situação peculiar em que o apelado demonstra a ausência de prestação de serviço a que se referia o cheque, com prisão e lacração da empresa autora por suposta prática de crimes federais de organização criminosa, falsidade ideológica, fraude processual, inserção de dados falsos em sistema informações e estelionato. Operações "Asclépio" e "Vagatomia" da Polícia Federal e Civil, em conjunto com o Ministério Público. Sustação justificada. Sentença mantida. Recurso improvido, rejeitada a preliminar. (Apelação Cível 1087590-57.2021.8.26.0100; Relator (a): Cláudio Marques; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2022)

APELAÇÃO. Ação monitória. Cheques. Inocorrência de cerceamento de defesa. Apelante que não indicou a prova que pretendia produzir, limitando-se a afirmar que seu direito está nas cópias emitidas sem discussão da causa debendi. Cópias prescritas e com o pagamento susado em razão de desacordo comercial. Situação peculiar em que o apelado demonstra a ausência de prestação de serviço a que se referia os cheques, com prisão e lacração da empresa autora por suposta prática de crimes federais de organização criminosa, falsidade ideológica, inserção de dados falsos em sistema informações, estelionato. Operação "Vagotomia" da Polícia Federal. Sustação justificada. Embargos acolhidos. Sentença mantida. Recurso não provido.

(Apelação Cível 1085928-58.2021.8.26.0100; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2022)

CAMBIAL – Cheque – Emissão em decorrência de confessada prestação de serviços de consultoria educacional que jamais foram prestados pela autora e que o negócio jurídico que teria originado a dívida ora cobrada seria na realidade ilícito – A requerida embargante comprovou a relação jurídica espúria que teria originado a presente dívida, o que não foi impugnado pela autora, trata-se de hipótese de reconhecimento da nulidade do negócio jurídico subjacente à emissão dos títulos de crédito e, em consequência, a inexigibilidade dos cheques de dele oriundos - Sentença mantida – Recurso não provido. (Apelação Cível 1085291-10.2021.8.26.0100; Relator (a): Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2022)

Nesse panorama, conclui-se que o conjunto probatório se revelou apto a infirmar a exigibilidade da nota promissória que embasa a monitória, desincumbindo-se a ré embargante apelada do ônus de demonstrar a ocorrência de fato desconstitutivo, impeditivo ou modificativo do direito da embargada, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Logo, a r. sentença não comporta qualquer censura, ficando mantida por seus jurídicos fundamentos.

Elevam-se os honorários advocatícios recursais em mais 5% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão de sua exigibilidade por beneficiária a autora da justiça gratuita.

Por isso, **nega-se provimento ao recurso.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR